

"GOTAS NO OCEANO"

- 57ª GOTA -

AGOSTO / 2008

Autoria: Dr. Jair Coelho

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Breves Palavras

O convívio social importa, não raro, na necessidade de se definir a entrega da tutela jurisdicional a um direito que pertence ao indivíduo em detrimento de outro ou em face do próprio Estado, que também é o responsável pela tutela jurídica de tais direitos. Conforme se sabe, o sistema jurídico brasileiro é interpretável partindo da idéia de sistema hierarquicamente organizado, onde o topo é o Olimpo onde se encontra a Constituição Federal, esta contendo em dispositivos positivados, direitos, deveres, garantias e princípios (tácitos e expressos) que são princípios ético-jurídicos. Os princípios constitucionais são o ponto mais importante do nosso ordenamento jurídico, eles dão suporte, estrutura e coesão ao arcabouço jurídico pátrio.

Na esteira do magistério de Ricardo Maurício Freire:

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado ao patamar de fundamento do Estado Democrático do Direito (art.1º, III), integrando a categoria dos princípios fundamentais, ao lado de outras normas principiológicas, a saber: princípio republicano, princípio do Estado democrático de Direito, princípio federativo, princípio da separação dos poderes (arts. 1º e 2º), objetivos fundamentais da República (art.3º), e os princípios que orientam as relações internacionais (art.4º).

...Neste sentido, como princípio constitucional de evidente densidade axiológica e teleológica, deve-se reconhecer a força normativa da dignidade da pessoa humana, dotada de plena eficácia jurídica nas relações públicas e privadas, seja na perspectiva abstrata do direito objetivo, seja na dimensão concreta de exercício de direitos subjetivos.

...a delimitação lingüística do princípio da dignidade da pessoa humana parece apontar para os seguintes elementos: a) a preservação da igualdade; b) o impedimento à degradação e coisificação da pessoa; c) a garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano.

Na primeira acepção, o conteúdo de uma vida digna está associado à idéia de igualdade formal e abstrata de direitos... implica em considerar-se o homem como a razão precípua do universo jurídico, conferindo-lhe tratamento isonômico.

...Com base na segunda acepção, o conceito de dignidade humana se revela atrelado ao impedimento da degradação e coisificação da pessoa. ... também traduzida na impossibilidade de redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de particulares dotados de maior poderio econômico...

O Estado, ao exercitar o jus puniendi, não pode se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado ou condenado. Por mais reprovável que tenha sido o crime, merece tratamento digno. (grifamos)

Podemos então concluir que, o trabalho do Poder Legislativo sofre limites, em relação à plena liberdade de criar leis, sobretudo em face da vedação ao retrocesso, principalmente no que tange às garantias fundamentais e, no particular, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências Bibliográficas:

FREIRE, Ricardo Maurício. Direito, Justiça e Princípios Constitucionais. 2008. p.81, 82 e 83.